



de  
M

## ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

**Nº Processo:** 21/2023/DRCT- ASM

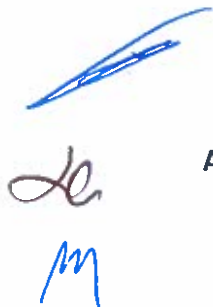
**Conflito:** Arbitragem para definição de serviços mínimos.

**Assunto:** Definição de serviços mínimos na sequência dos avisos prévios de greves decretadas pelo Sindicato dos Inspetores de Investigação, Fiscalização e Fronteiras, para os funcionários da Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), em todas as Unidades Orgânicas do SEF, exceto no Aeroporto Humberto Delgado, nos dias 22 e 29/05/2023 e 5, 12, 19 e 26/06/2023, e no Aeroporto Humberto Delgado, nos dias 20 a 22/05/2023, 27 a 29/05/2023, 3 a 5/06/2023, 10 a 12/06/2023, 17 a 19/06/2023 e 24 a 26/06/2023, das 05h00 às 10h00.

## ACÓRDÃO

### I – Os factos

- 1) O Sindicato dos Inspetores de Investigação, Fiscalização e Fronteiras (SIIF), dirigiu às entidades competentes dois avisos prévios de greve referentes às greves dos funcionários da Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, nos quais são apresentadas as seguintes propostas de serviços mínimos:



- A. Greve em todas em todas as Unidades Orgânicas do SEF, exceto no Aeroporto Humberto Delgado, nos dias 22 e 29/05/2023 e 5, 12, 19 e 26/06/2023:

**PF002 – Aeroporto de Faro**

Turno da noite: 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe, 1 Inspetor

Turno da manhã: 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe, 2 Inspetores

Turno da tarde: 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe, 2 Inspetores

**PF003 – Aeroporto Sá Carneiro**

Turno da noite: 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe, 1 Inspetor

Turno da manhã: 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe, 2 Inspetores

Turno da tarde: 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe, 2 Inspetores

**PF004 – Aeroporto da Madeira**

Turno da noite: 1 Inspetor

Turno da manhã: 2 Inspetores

Turno da tarde: 2 Inspetores

**RESTANTES POSTOS DE FRONTEIRA E GRUPOS OPERATIVOS SEF - 1 Inspetor por turno (independentemente da categoria.**

- B. Greve no Aeroporto Humberto Delgado, nos dias 20 a 22/05/2023, 27 a 29/05/2023, 3 a 5/06/2023, 10 a 12/06/2023, 17 a 19/06/2023 e 24 a 26/06/2023, das 05h00 às 10h00:

**PF001 – Aeroporto Humberto Delgado (Lisboa)**

05h00 às 07h00: 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe, 2 Inspetores

07h00 às 10h00: 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe, 5 Inspetores




- 2) Em face do aviso prévio, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, referindo que os serviços mínimos propostos “*para estes Postos de*

*Fronteira não permitem assegurar, de forma alguma, a segurança dos cidadãos e dos trabalhadores bem como a satisfação das necessidades sociais impreteríveis, subjacentes às competências deste Serviço, mormente estarmos no período chamado, em termos de aviação civil, por Verão IATA, o que corresponde a um grande aumento do número de voos e do número de passageiros a controlar nas fronteiras.*

*A última experiência de greve no SEF aconteceu no dia 17 de março de 2023, aquando da greve geral da Administração Pública, em que apenas trabalharam nas fronteiras aéreas os inspetores afetos aos serviços mínimos e o reforço normal de meios que está protocolado com a PSP, desde o início do ano, nos termos da preparação da reestruturação do SEF, tendo-se verificado tempos de espera superiores a 2 horas e a 4 horas nos aeroportos de Lisboa e Faro, respetivamente, e que tinha por base um Acórdão com um maior número de elementos escalados - Acórdão nº 5/2021/DRCT."*

*O SEF referiu ainda "(...) a gravidade da situação em causa, que se traduz num desfasamento da realidade em face do aumento significativo dos movimentos registados nestes Aeroportos, designadamente com o aumento do número de voos provenientes do Reino Unido, e com a obrigatoriedade de controlo dos cidadãos de origem britânica que depois do final de 2020 passaram a ser controlados como cidadãos de países terceiros, por força do BREXIT (e não como cidadãos da União Europeia)."*

- 3) Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi convocada para o dia 9 de maio de 2013, na DGAEP, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, na qual estiveram presentes representantes do SEF e do SIIFP.
- 4) Resulta da ata da referida reunião que as partes não lograram chegar a acordo quanto à definição de serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar.

- 
- 
- 
- 5) Razão pela qual foi promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. Francisco José Bordalo Lopes Henriques (2.º suplente, por impossibilidade de contacto com o árbitro efetivo e com o 1.º suplente)

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Carlos Eduardo Linhares de Carvalho (5.º suplente, por impedimento do árbitro efetivo, 1.º suplente, 3.º suplente e 4.º suplente e impossibilidade de contacto com o 2.º suplente)

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr. Rogério Manuel Aroso Peixoto Rodrigues

- 6) Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 10 de maio de 2023, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
- 7) Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos das alegações que fazem parte do processo e para as quais se remete.
- 8) O SIFFF veio em síntese referir, transcrevendo:

Os serviços mínimos para os Postos de Fronteira Aéreos que foram por nós propostos nos pré-avisos de greve têm por base o número de Inspetores que foram determinados pelos Acórdãos dos Tribunais Arbitrais constituídos para as greves convocadas para períodos correspondentes ao Verão IATA, anteriores à pandemia de Covid-19, concretamente pelo Acórdão 5/DRCT/2017-ASM (este de agosto, que é consabidamente o mês com um maior número de passageiros no ano, em que segundo dados atuais apresentados pelo SEF e para todos os aeroportos nacionais, apenas foi inferior em 20%, em relação ao previsto para o corrente ano) ) e pelo Acórdão 03/2021/DRCT-ASM que embora respeitante ao período pandémico, foi proferido em momento em que já não era exigido que os Inspetores do SEF procedessem ao controlo sanitário dos passageiros;

Por sua vez, vem o SEF, em sede de negociação, propor os números que foram fixados no Acórdão do processo nº 16/2023/DRCT-ASM, respeitante à greve convocada pelo SCIF-

SEF, no passado mês de abril do corrente ano, os quais, em nosso entendimento, até se revelam ajustados, no que ao número de inspetores diz respeito;


Porém, o referido Acórdão, em sede de apreciação (e ainda que a questão tenha sido devidamente levantada pelo SCIF-SEF), não teve em consideração o facto de atualmente estarem em exercício de funções, ainda que de forma tutelada, elementos da PSP nos Postos de Fronteira, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de novembro, no artigo 6.º da Lei de Segurança Interna e no artigo 6.º da Lei Orgânica da PSP e dos protocolos entretanto celebrados em 20 de dezembro de 2022;

Assim, caso os números que se propõem venham a ser aceites, juntamente com os elementos da PSP afetos aos Postos de Fronteira, temos a exercer serviços mínimos o **triplo** dos elementos que foram fixados nas greves que precederam o período pandémico, o que constitui um efetivo desajuste e esvazia de efeito a greve que ora se pretende convocar;

Naturalmente que os elementos da PSP não podem substituir os elementos da CIF, sob pena de manifesto ilícito criminal, sendo que o próprio SEF, na contestação apresentada na intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias requerida por este Sindicato, que correu termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, com o n.º 551/22.6BESNT, afirmou que «os elementos da PSP tem ordens expressas para abandonar as boxes, em caso de ausência dos inspetores do SEF daquele posto, independentemente da respetiva justificação, pelo que, mesmo numa eventual greve não seria curial que os elementos da PSP permanecessem sem estar acompanhados» e que «[n]este contexto, os elementos da PSP estão nas fronteiras em reforço operacional, ao abrigo do artigo 6.º da Lei de Segurança Interna e artigo 6.º da Lei Orgânica da PSP, sendo que o reforço não dispensa os inspetores do SEF, ou seja, estes elementos da PSP não estão lá para substituir o SEF: estão em formação e sob a orientação dos inspetores do SEF – o que consome tempo a estes últimos, não estando a PSP em condições de garantir, por si só, a execução das funções exercidas pelo SEF»;

Porém, a realidade atual é que estes Agentes da PSP exercem funções em primeira linha, ainda que devidamente tutelados, muitas vezes por apenas um Inspetor da CIF, funções que podem continuar a ser exercidas durante a greve, uma vez que o número proposto de Inspetores permite assegurar aquela tutela;

Nessa medida, os números que o SEF pretende ver fixados estão efetivamente desajustados, porquanto, com os elementos da PSP, estarão a desempenhar funções nas fronteiras aéreas o **triplo** dos elementos que estariam se não existisse este reforço, o que significa que o que se pretende, salvo o devido respeito, é assegurar serviços máximos, uma vez que desta forma



estará ao serviço um número de elementos aproximados aos dos serviços existentes durante os períodos de laboração normal fora da greve;

Assim, apenas uma redução do número de Inspectores ao Serviço, conforme proposta por nós apresentada, ou, em alternativa, caso se entenda manter os números fixados no Acórdão nº 16/2023/DRCT-ASM, uma redução para um terço do efetivo da PSP a prestar funções nos Postos de Fronteira poderia não comprometer os efeitos que com a greve se pretendem alcançar (perturbação do funcionamento do serviço), garantindo ainda que os serviços mínimos fossem prestados no sentido de assegurar necessidades reconhecidamente impreteríveis e não mais do que essas;

Conclui-se, por isso, que a proposta apresentada pelo SEF não poderá deixar de ser manifestamente desproporcional nos termos do disposto no artigo 18º da Constituição da República Portuguesa e nº 7 do artigo 398º da Lei geral do Trabalho em Funções Públicas e, por isso, inconstitucional;

Entende-se, por isso, que os serviços mínimos adequados e proporcionais a serem fixados deverão ser aqueles que foram fixados em sede de pré-aviso de greve.

9) Por sua vez, o SEF na sua comunicação veio em suma referir que, transcrevendo:

O efetivo proposto pelo SIFF tem como justificação o facto de existir apoio de elementos da PSP, nos Postos de Fronteira Aéreos.

A presença de elementos da PSP nas fronteiras aéreas resulta de um Protocolo celebrado entre essa força de segurança e o SEF, no passado dia 20 de dezembro de 2022, pelo qual a PSP se comprometeu a reforçar o controlo de passageiros nas fronteiras com elementos policiais previamente formados pelo SEF, exercendo funções sob o controlo operacional do SEF.

É nosso entendimento que a continuidade dessa presença durante os dias da greve, desde que não se verifique o seu aumento para além do efetivo que vem estando presente diariamente nas fronteiras, não configura uma situação de substituição de trabalhadores em greve, até porque estes elementos não podem desenvolver as suas funções sem estar devidamente acompanhados por inspetores do SEF.

No presente ano de 2023 está a ocorrer um acréscimo substancial de voos e de passageiros e, conseqüentemente, de pessoas a controlar nas fronteiras aéreas, esperando-se que, segundo previsões da ANA Aeroportos, os mesmos tenham um crescimento de 26%, atingindo-se números nunca antes verificados.

Excluindo os anos 2020 e 2021, verdadeiramente atípicos, por terem tido um tráfego aéreo muito reduzido, atente-se à evolução do número de pessoas controladas nas fronteiras nos anos 2022 e 2023, por comparação com o ano 2019 (pré-pandemia), expressos no gráfico seguinte, que compara o volume de entradas e saídas de pessoas pelas fronteiras nos períodos homólogos de 26 de março a 10 de maio desses três anos.

dc  
4

### PANORAMA NACIONAL 2023




Se no ano 2022 os números de entradas e saídas pelas fronteiras foi ainda inferior aos números verificados de 2019, acontece que em 2023 os números suplantam já largamente o que aconteceu nesse tempo pré pandémico, o que é claramente notório não apenas no todo dos postos de fronteira nacionais, mas muito particularmente nos aeroportos de Lisboa e de Faro.

Acresce que no presente ano de 2023, face às previsões de um forte aumento no fluxo de voos nos aeroportos nacionais, o início do período designado na aviação civil por «Verão IATA» foi antecipado para o dia 26 de março, pelo que a greve em apreço ocorrerá numa época de forte fluxo de passageiros nos aeroportos.

Por outro lado, a greve prevista vai prolongar-se por vários dias dos meses de maio e junho, o que afetará claramente a capacidade de controlo de fronteiras num período alongado com reflexo negativo no importante setor do turismo.

No Posto de Fronteira do aeroporto de Faro (PF003) espera-se precisamente a chegada e partida de turistas, com o incremento do tráfego proveniente ou com destino ao Reino Unido, o que consubstancia um aumento do trabalho a desenvolver pelos inspetores na fronteira, uma vez que com a saída deste país da União Europeia em 2020, os seus



nacionais passaram a ter que apresentar os passaportes para carimbar, deixando de passar simplesmente nas e-gates da fronteira eletrónica.

No que especificamente se refere ao Posto de Fronteira do Aeroporto de Lisboa (PF001), em dias normais, tomando por exemplo os dias 9, 10 e 11 de maio 2023, têm prestado serviço inspetores do SEF e agentes da PSP, conforme o quadro seguinte:

RECURSOS HUMANOS 1ª Linha	9/mai			10/mai			11/mai		
	Noite	Manhã	Tarde	Noite	Manhã	Tarde	Noite	Manhã	Tarde
SEF	13	31	19	12	30	18	13	30	18
PSP	-	21	11	-	20	12	-	20	12
TOTAL FRONTEIRA A	13	52	30	12	50	30	13	50	30

Para além dos elementos que fazem o serviço na primeira linha de fronteira, há ainda a considerar as tarefas associadas ao chamado controlo de segunda linha, em que é necessário “entrevistar” os passageiros intercetados, elaborar o expediente, conduzir detidos aos tribunais, proceder a embarques de cidadãos a quem tenha sido recusada a entrada no território nacional.

Acresce que o efetivo do SEF nos aeroportos assegura ainda a presença permanente no Espaço Equiparado a Centro de Instalação Temporário, local onde permanecem os cidadãos estrangeiros a quem é recusada a entrada no país, a fim de aguardarem o regresso à origem.

Pelas razões acima expostas, e tendo em conta as questões de segurança nacional a que o controlo das fronteiras está associado, consideramos ser necessário definir para esta greve números de serviços mínimos maiores do que aqueles que são propostos pelo Sindicato.



Face a tudo quanto vem sendo exposto e tendo presente que:

- Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 397.º, da LTFP, nos serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, como é o caso do SEF, o **Sindicato e os trabalhadores aderentes à greve devem assegurar a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades;**
- O direito à greve é um direito fundamental, não sendo, contudo, um direito absoluto, existindo limites ao seu exercício, os quais têm subjacente a necessidade de assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis, que nenhuma das partes pode contestar;
- De acordo com o Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 196, de 05/04/1990, *“Os serviços mínimos a assegurar na pendência da greve serão aqueles que, em função das circunstâncias concretas de cada caso, forem adequadas para que a empresa, estabelecimento ou serviço não deixe de prestar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial para a vida individual ou coletiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento para que não ocorra irremediável prejuízo.”*
- Tal como refere o Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 3188, de 30/12/2011 *“Em princípio, os serviços mínimos não hão-de equivaler ao funcionamento normal, mas pode até por exceção acontecer que a satisfação dos “standards” mínimos seja a manutenção da situação normal.”*

Termos em que, face ao imperativo legal de assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis na situação de greve, as quais *in casu* se prendem com razões de segurança e de ordem pública, envolvendo alguns milhares de pessoas em espaço aeroportuário confinado, é imperioso atualizar o número de Inspetores adstritos aos serviços mínimos, de acordo com a realidade atual, pelo que com respeito pelos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, entende a Direção Nacional do SEF, que os meios necessários para o efeito, no que concerne aos postos de fronteira em questão, são os contantes do quadro infra (nos exatos termos do último acórdão – Processo 16/2023/DRCT-ASM datado de 3 de abril de 2023) sobre a prestação dos serviços mínimos no controlo de fronteiras):

**PF001 – Aeroporto Humberto Delgado**

<b>Aeroporto Humberto Delgado – Lisboa – PF001</b>	
05h00 às 7h00	1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe, 5 Inspetores
7h00 às 10h00	1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe, 10 Inspetores

**PF 002 – Aeroporto de Faro**

Turno da manhã	1 Insp. Coordenador ou Insp. Chefe / 5 Inspetores
Turno da Tarde	1 Insp. Coordenador ou Insp. Chefe / 5 Inspetores
Turno da noite	1 Insp. Coordenador ou 1 Insp. Chefe /3 Inspetores

**PF 003 – Aeroporto Sá Carneiro - Porto**

Turno da manhã	1 Insp. Coordenador ou Insp. Chefe / 5 Inspetores
Turno da Tarde	1 Insp. Coordenador ou Insp. Chefe / 4 Inspetores
Turno da noite	4 Inspetores

**PF004 – Aeroporto da Madeira**

Turno da manhã	3 Inspetor
Turno da tarde	3 Inspetor
Turno da noite	1 Inspetor

**PF007 – Aeroporto de Ponta Delgada**

Turno da manhã	2 Inspetor
Turno da tarde	2 Inspetor
Turno da noite	1 Inspetor

**RESTANTES POSTOS DE FRONTEIRA E GRUPOS OPERATIVOS – 1 inspetor por turno**

## II - Apreciação e fundamentação

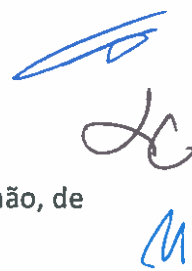
Tudo visto, cumpre ao Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não, de fixação de serviços mínimos, no período da greve.


O direito à greve é garantido pelo artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, cumprindo à lei definir os "*serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis*".

Contudo, a especial tutela do direito de greve não o inibe de ser um direito sujeito a restrições e, tal como os demais direitos, liberdade e garantias, ao regime previsto no artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa, limitando-se a restrição "*aos casos em que é necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos*" (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 289/92).

Na senda do Professor Monteiro Fernandes, dir-se-á que a definição dos "*limites externos*" da greve envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de "*necessidade social impreterível*" e o de "*serviços mínimos*", os quais se encontram numa relação de subordinação, de tal modo que é necessário identificar primeiramente quais as necessidades sociais, impreteríveis existentes, para, depois, se definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (cfr., "Direito do Trabalho", Almedina, Coimbra, p. 974).

As necessidades sociais são numerosas e diversificadas, mas nem todas são impreteríveis. A delimitação da impreteribilidade, contudo, não obedece a um critério rigoroso, passível de ser definido a priori. Nas palavras de José João Abrantes, "*a concretização do conceito não pode ser objecto de uma delimitação precisa, que valha para todas as situações. Os serviços a prestar podem ser os mais distintos em função das circunstâncias concretas, algumas delas contemporâneas da greve propriamente dita, como o grau de adesão dos trabalhadores, a duração da greve, o número de empresas ou estabelecimentos afectados, a existência, ou não, de actividades sucedâneas, etc.*" (in, "Direito do Trabalho II. Direito da Greve", Almedina, Coimbra, p. 103).





Desta forma, a aferição da necessidade de fixação de serviços mínimos depende do preenchimento de determinados critérios:

- a) A presença de necessidades sociais impreteríveis (designadamente as enquadradas nos sectores definidos no artigo 397.º da LTFP);
- b) Serem essas necessidades insusceptíveis de auto satisfação individual;
- c) Não existirem meios paralelos ou alternativos viáveis para a satisfação das necessidades concretas;
- d) Não poderem as necessidades em apreço, pela sua natureza, ficar privadas pelo tempo de paralisação que a greve importa, sob pena de prejuízos irreparáveis.

A que acrescem ainda:

- i. As disposições legais contidas na LTFP, em especial os seus artigos 397.º e 398.º;
- ii. As razões invocadas pelas partes;
- iii. Que a greve provoca, por norma, algum incómodo (maior ou menor);
- iv. O equilíbrio desejável entre o exercício do direito à greve e os direitos essenciais; e, ainda,
- v. O período de duração da greve.

A prestação de serviços mínimos não visa salvaguardar o regular funcionamento dos organismos que fornecem bens ou serviços públicos, mas, apenas, garantir que serão satisfeitas as necessidades tidas como essenciais para o existir comunitário, de forma observar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

No caso vertente, não se suscitam dúvidas sobre a necessidade de fixação de serviços mínimos. Pois, tanto o sindicato como a entidade empregadora concordam na sua fixação, apenas divergindo nos meios a alocar.

Sobre esta questão já se pronunciaram diversos acórdãos de colégios arbitrais, designadamente nos Processos 3/2012/DRCT-ASM, 5/2017/DRCT-ASM; 7/2020/DRCT-ASM, 3/2021/DRCT-ASM e 5/2021/DRCT-ASM.

Assim como no mais recente acórdão do colégio arbitral proferido no 16/2023/DRCT-ASM. Em que, para situação semelhante, foram fixados serviços mínimos equivalentes aos propostos pela entidade empregadora no presente processo.

Assim sendo concordando-se com o que ali foi exposto afigura-se adequado fixar os serviços mínimos propostos pelo SEF.

Finalmente, o sindicato colocou, de forma inovatória a questão da coadjuvação dos efetivos da PSP aos serviços prestado pelos inspetores do SEF. A apreciação desta questão, encontra-se fora da competência deste Colégio Arbitral, o qual apenas se pode debruçar sobre a alocação de meios da entidade empregadora. Sendo os efetivos da PSP alocados de acordo com o protocolo vigente entre o SEF e a PSP, não poderá o Colégio Arbitral colocar em causa a execução de tal protocolo.

### III- Decisão:

Em face do exposto, o Colégio Arbitral delibera por unanimidade e ponderados os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, que devem respeitar-se, fixar os seguintes serviços mínimos e meios para os assegurar:

#### **PF001 – Aeroporto Humberto Delgado (Lisboa)**

05h00 às 07h00: 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe e 5 Inspetores

07h00 às 10h00: 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe e 10 Inspetores

#### **PF002 – Aeroporto de Faro**

Turno da manhã: 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe e 5 Inspetores

Turno da tarde: 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe e 5 Inspetores

Turno da noite: 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe e 3 Inspetores



**PF003 – Aeroporto Francisco Sá Carneiro**



Turno da manhã: 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe e 5 Inspetores



Turno da tarde: 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe e 4 Inspetores

Turno da noite: 4 Inspetores

**PF004 – Aeroporto da Madeira**

Turno da manhã: 3 Inspetores

Turno da tarde: 3 Inspetores

Turno da noite: 1 Inspetor

**PF007 – Aeroporto de Ponta Delgada**

Turno da manhã: 2 Inspetores

Turno da tarde: 2 Inspetores

Turno da noite: 1 Inspetor

**RESTANTES POSTOS DE FRONTEIRA E GRUPOS OPERATIVOS SEF - 1 Inspetor por turno.**

Notifique-se.

Lisboa, 16 de maio de 2023

O Árbitro Presidente,



(Francisco José Bordalo Lopes Henriques)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,

(Carlos Eduardo Linhares de Carvalho)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,

(Rogério Manuel Aroso Peixoto Rodrigues)

